



JORNAL da REPÚBLICA

§ 1.50

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

PARLAMENTO NACIONAL:

Resolução do Parlamento Nacional N.º 42/2022 de 19 de Outubro

Ratifica o Acordo Compacto *Millennium Challenge* (Ver Suplemento)

GOVERNO:

Decreto-Lei N.º 72/2022 de 19 de Outubro

Estabelece o Regime Jurídico da Parceria Público Privada de Serviços de Diagnóstico 1722

Decreto-Lei N.º 73/2022 de 19 de Outubro

Suplemento remuneratório aos funcionários públicos e agentes da Administração Pública que exerçam funções de formadores na Administração Pública 1728

Resolução do Governo N.º 30/2022 de 19 de Outubro

Cria a Comissão de Coordenação Técnica para a Elaboração do Segundo Relatório de Revisão Nacional Voluntária do Progresso na Implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável 1730

MINISTÉRIO DE SOLIDARIEDADE SOCIAL E INCLUSÃO:

Diploma Ministerial N.º 41/2022 de 19 de Outubro

Organica das Delegações Territoriais do Ministério da Solidariedade Social e Inclusão 1731

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E DESPORTO:

Diploma Ministerial N.º 42/2022 de 19 de Outubro

Regulamenta o apoio aos estabelecimentos de Ensino Básico Centrais e Ensino Secundário Geral e Técnico-Vocacional públicos e particulares integrados na rede de oferta de serviço público para acesso à *internet* 1736

Diploma Ministerial N.º 43/2022 de 19 de Outubro

Regula os procedimentos de atribuição de Bolsas de Mérito aos estudantes do Ensino Básico, Ensino Secundário Geral e Técnico-Vocacional 1737

DECRETO-LEI N.º 72/2022

de 19 de Outubro

ESTABELECE O REGIME JURÍDICO DA PARCERIA PÚBLICO PRIVADA DE SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO

A rede de serviços de diagnóstico em Timor-Leste fica ainda muito aquém das necessidades do sistema nacional de saúde e o impacto desta realidade repercute-se em todos os níveis de atendimento médico-sanitário, com conseqüente agravamento da qualidade assistencial. Todavia, a vertente analítica dos serviços de laboratório e imagem assume uma importância cada vez maior para a saúde pública e a prática clínica, já que os dados fornecidos e a sua interpretação não só permitem estabelecer um diagnóstico atempado e com maior exatidão como também contribuem para tratamentos mais rápidos e precisos, bem como para a deteção precoce de epidemias e emergências de saúde pública e a vigilância epidemiológica.

Deste modo, constitui uma das prioridades do Governo explorar modelos de gestão inovadores de natureza empresarial e de mobilização do investimento não público no sistema nacional de saúde capazes de induzir mudanças suscetíveis de colmatar as deficiências de acesso à prestação de serviços de saúde de qualidade.

O Regime Jurídico das Parcerias Público Privadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 42/2012, de 7 de setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 2/2014, de 15 de janeiro, e regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 8/2014, de 19 de março, estabelece o quadro legislativo que define o regime jurídico aplicável às parcerias entre entidades públicas e privadas.

Por sua vez, o n.º 2, do artigo 23.º e o n.º 2, do artigo 24.º da Lei n.º 10/2004, de 24 de novembro, Lei do Sistema de Saúde, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 24/2021, de 19 de novembro, estabelecem que pode ser autorizada, nos termos a estabelecer em decreto-lei, a celebração de contratos com entidades privadas para a gestão de instituições de saúde, bem como que o Estado apoia o desenvolvimento do setor privado de prestação de cuidados de saúde, sendo no entanto necessário estabelecer o regime jurídico específico para a implementação de uma parceria público privada neste setor.

É uma preocupação premente do Governo de Timor-Leste melhorar a qualidade e aumentar a extensão e âmbito dos cuidados de saúde prestados às populações, para o que ora releva, na prestação de serviços de diagnóstico laboratorial e por imagem. Entende o Governo de Timor Leste que esse fim será melhor alcançado por recurso a um parceiro privado, na modalidade de Parceria Público Privada (PPP). As vantagens resultam, por um lado, do financiamento, experiência e conhecimentos técnicos do parceiro privado e, por outro lado, porque, em termos de contas públicas, esta opção permitirá prestar um serviço significativamente melhor aos utentes, sem onerar em demasia o erário público.

Foram feitos vários estudos preparatórios desta PPP, dos quais resulta evidente que a opção pela modalidade de PPP é a mais vantajosa para a República Democrática de Timor-Leste. Por via da implementação de um acordo de PPP, é selecionado um parceiro privado a quem é atribuída, por um período de onze anos, a responsabilidade pela prestação, no todo ou em parte, de serviços de diagnóstico laboratorial e por imagem, mediante a exploração e manutenção de infraestruturas públicas, incluindo, sempre que necessário, o seu financiamento, construção e ou renovação.

O presente decreto-lei estabelece, assim, o quadro jurídico especificamente aplicável ao acordo de PPP relativo aos serviços de diagnóstico laboratorial e por imagem, definindo um regime mais flexível e adequado à colaboração de um parceiro privado na prestação de serviços públicos e prevendo mecanismos que asseguram a sustentabilidade, alocação de risco, operacionalidade e qualidade dos serviços a prestar à população. Trata-se de um quadro jurídico claro, justo, previsível e estável que permite estimular e atrair investimento privado e garantir a prestação dos serviços públicos de diagnóstico laboratorial e por imagem, possibilitando ainda, com claras vantagens para o aperfeiçoamento dos recursos humanos disponíveis, requisitar funcionários públicos colocados em serviços de saúde para trabalharem, sob o regime da requisição e em condições remuneratórias mais favoráveis, na PPP, dessa forma adquirindo também acrescida experiência e qualificação para o seu futuro profissional e a melhoria dos serviços de diagnóstico no domínio da saúde.

Assim, o Governo decreta, nos termos das alíneas e) e o), do n.º 1, do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º **Objeto**

1. O presente decreto-lei estabelece, nos termos dos n.ºs 2 do artigo 23.º e 2 do artigo 24.º da Lei n.º 10/2004, de 24 de novembro, e do n.º 7 do Anexo I ao Decreto-Lei n.º 42/2012, de 7 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 2/2014, de 15 de janeiro, o regime jurídico especificamente aplicável ao contrato de concessão a celebrar pelo Estado e um parceiro privado para a prestação, no todo ou em parte, de serviços de diagnóstico laboratorial e por imagem, mediante a exploração e manutenção de infraestruturas públicas, incluindo, sempre que necessário, o seu financiamento, construção e ou renovação.

2. Cabe ao Estado definir, no contrato de concessão, as infraestruturas públicas abrangidas pelo mesmo e o regime de utilização das mesmas, nos termos da lei.

Artigo 2.º **Definições**

Para efeitos do presente decreto-lei, os termos abaixo indicados significam:

- a) “Centros de diagnóstico laboratorial e por imagem”, a referência conjunta aos serviços de diagnóstico laboratorial e por imagem afetos à PPP, a operar exemplificativamente no Hospital Nacional Guido Valadares, em cinco hospitais municipais de referência, sendo os mesmos os de Bobonaro, Covalima, Ainaro, Baucau e Oe-Cusse Ambeno, e em centros de saúde comunitários ou outros, conforme melhor definido pelo Estado no contrato de concessão;
- b) “Concedente”, o Estado, que, ao abrigo de um contrato público de concessão, cede ao concessionário, no todo ou em parte, a responsabilidade pela prestação de serviços públicos de diagnóstico laboratorial e por imagem, mediante o financiamento, construção e renovação, exploração e manutenção de infraestruturas públicas;
- c) “Concessionário”, o cocontratante, pessoa singular ou coletiva, que, ao abrigo de um contrato público de concessão, fica, no todo ou em parte, responsável pela prestação de serviços de diagnóstico laboratorial e por imagem, mediante a exploração e manutenção de infraestruturas públicas, incluindo, sempre que necessário, o seu financiamento, construção e ou renovação;
- d) “Contrato de Concessão”, o contrato bilateral de concessão vinculativo celebrado entre o Estado, na qualidade de concedente, e o cocontratante, na qualidade de concessionário, que inclui os termos e as condições para a prestação, no todo ou em parte, de serviços de diagnóstico laboratorial e por imagem, mediante a exploração e manutenção de infraestruturas públicas, incluindo, sempre que necessário, o seu financiamento, construção e ou renovação;
- e) “Estatuto da Função Pública”, a Lei n.º 8/2004, de 16 de junho, alterada pela Lei n.º 5/2009, de 15 de julho;
- f) “INS”, o Instituto Nacional de Saúde, criado pelo Decreto-Lei n.º 9/2011, de 16 de março, e desenvolvido pelo Diploma Ministerial n.º 1/2012, de 25 de abril, alterado pelos Diplomas Ministeriais n.ºs 11/2013, de 8 de agosto, publicado no *Jornal da República*, Série I, n.º 30, de 28 de agosto de 2013, e 35/2016, de 11 de maio;
- g) “Lei de Migração e Asilo”, a Lei n.º 11/2017, de 24 de maio, retificada pela Declaração de Retificação n.º 9/2017 e pela Declaração de Retificação do Sumário n.º 10/2017, publicadas no *Jornal da República*, Série I, n.º 27, de 12 de julho de 2017, alterada aquela pela Lei n.º 10/2021, de 16 de junho;
- h) “Lei do Sistema de Saúde”, a Lei n.º 10/2004, de 24 de novembro, alterada pela Lei n.º 24/2021, de 19 de novembro;

- i) “Lei do Trabalho”, a Lei n.º 4/2012, de 21 de fevereiro;
- j) “Regime Jurídico das Parcerias Público Privadas”, o Decreto-Lei n.º 42/2012, de 7 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 2/2014, de 15 de janeiro, e regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 8/2014, de 19 de março;
- k) “Regime Jurídico do Aprovisionamento”, o Decreto-Lei n.º 10/2005, de 21 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 14/2006, de 27 de setembro, 24/2008, de 23 de julho, 1/2010, de 18 de fevereiro, 15/2011, de 29 de março, 38/2011, de 17 de agosto, 30/2019, de 10 de dezembro, e 5/2021, de 23 de abril, e o Decreto-Lei n.º 22/2022, de 11 de maio, a partir do momento em que entre em vigor;
- l) “Regime Jurídico Especial de Aprovisionamento do Serviço Autónomo de Medicamentos e Equipamentos de Saúde, E.P. (SAMES)”, o Decreto-Lei n.º 2/2009, de 15 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 12/2016, de 11 de maio;
- m) “Regime legal para o exercício das profissões da saúde”, o Decreto-Lei n.º 14/2004, de 1 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 40/2011, de 21 de setembro, e 4/2019, de 13 de março;
- n) “Serviços de diagnóstico laboratorial”, a instalação de equipamentos de patologia clínica básica e avançada, incluindo de histopatologia, de reação em cadeia da polimerase (PCR), citometria de fluxo (FC), citopatologia, citogenética, hematologia, bioquímica, molecular, microbiologia, imunoserologia, coagulação e transfusão sanguínea, citometria de fluxo, eletroforese de Hb, imunofluorescência (IF) microscópica, avaliação cariotípica de rotina, hibridação fluorescente *in situ* (FISH) e sequenciamento de genoma, assim como o recrutamento e formação de recursos humanos nas áreas da patologia clínica, microbiologia e análises clínicas e a gestão integrada daqueles recursos;
- o) “Serviços de diagnóstico por imagem”, a instalação de equipamentos radiológicos e imagiológicos, incluindo de raio-x (RX), eletrocardiograma (ECG), eletromiografia (EMG), ecocardiograma (2-D ECHO), densitometria óssea, ultrassom (USG), mamografia, eletroencefalografia (EEG), tomografia computadorizada (CT) e de imagem por ressonância magnética (MRI), assim como o recrutamento e formação de recursos humanos nas áreas da radiologia e imagiologia clínicas e a gestão integrada daqueles recursos;
- p) “Telemedicina”, a prestação de serviços de saúde por meio de tecnologias da informação e comunicação em que o profissional de saúde e o paciente não estão presentes fisicamente no mesmo local.

Artigo 3.º

Contrato de concessão

1. Os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde representam o Estado, na qualidade de concedente, na negociação, assinatura e execução do contrato de concessão.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, é necessária a autorização prévia do Conselho de Ministros para os seguintes atos:

- a) Aprovação da minuta e celebração do contrato de concessão, nos termos e para os efeitos do disposto no Regime Jurídico das Parcerias Público Privadas;
- b) Prorrogação do contrato de concessão;
- c) Alterações ao contrato de concessão por iniciativa do concedente ou do concessionário, incluindo alterações em sede de financiamento, construção e renovação, exploração e manutenção, tendo por referência o objeto da concessão, desde que as mesmas impliquem custos para o Estado acima de US\$ 500.000.

3. O contrato de concessão tem a duração de onze anos, incluindo um ano de construção e dez anos de exploração.

Artigo 4.º

Aquisição de bens e serviços

1. O aprovisionamento e contratação de obras, bens e serviços, para efeitos de execução do contrato de concessão, rege-se pelo disposto no contrato de concessão, desde que observados os princípios constantes dos artigos 4.º a 9.º do Regime Jurídico do Aprovisionamento e dos artigos 3.º, 5.º e 6.º da lei do Procedimento Administrativo.
2. Não são aplicáveis à presente concessão as disposições constantes do Regime Jurídico Especial de Aprovisionamento do Serviço Autónomo de Medicamentos e Equipamentos de Saúde, E.P. (SAMES), em matéria de aquisição de bens e serviços, sendo o concessionário livre de selecionar o seu fornecedor e ou prestador, desde que observados os princípios referidos no número anterior e a regulamentação existente em termos de controlo de qualidade e especificações técnicas.

Artigo 5.º

Trabalhadores estrangeiros

1. O concessionário tem o direito de contratar trabalhadores estrangeiros, nos termos do disposto no artigo 77.º da Lei do Trabalho.
2. A Decisão 232/SEPFOPE-GSE/X/2013, de 1 de outubro, não se aplica à contratação de trabalhadores estrangeiros durante o período de seis anos a partir do início da exploração, não sendo necessário nesse período, para proceder à contratação de trabalhadores estrangeiros:
 - a) Proceder a qualquer publicação do referido posto de trabalho para um concurso público na Direção Nacional do Emprego, nos média ou em qualquer outro lugar;
 - b) Empregar trabalhadores timorenses à razão de um timorense por cada trabalhador estrangeiro.
3. Decorrido o período de seis anos referido no número anterior, aplica-se à PPP o regime geral em matéria de contratação de trabalhadores estrangeiros.

4. Durante o período da concessão, o concessionário deve assegurar que os trabalhadores estrangeiros afetos à concessão partilham conhecimentos, experiência e *know-how* com os trabalhadores timorenses, de modo a possibilitar uma transferência gradual de capacidade.

Artigo 6.º

Registo de profissionais de saúde estrangeiros

1. Sem prejuízo da aplicação do disposto no regime legal para o exercício das profissões da saúde, o Ministério da Saúde, o Instituto Nacional de Saúde, o Ministério do Interior, o Serviço de Migração, o Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos e a Secretaria de Estado da Formação Profissional e Emprego devem colaborar ativamente e agilizar os procedimentos internos para que os profissionais de saúde estrangeiros possam exercer a sua atividade em Timor-Leste.
2. O pedido de registo de profissionais de saúde estrangeiros que não estejam fisicamente em Timor-Leste pode ser submetido junto das entidades competentes de forma eletrónica e todo o processo pode ser tramitado eletronicamente, sendo aprovados para o efeito os meios e procedimentos necessários para que a tramitação eletrónica seja implementada de forma eficaz e expedita.
3. A atividade de telemedicina é permitida, desde que precedida do registo do profissional de saúde junto do Ministério da Saúde.
4. Salvo para o exercício da atividade de telemedicina, o registo de profissionais de saúde estrangeiros junto do Ministério da Saúde não afasta a necessidade de obtenção, ainda que em momento posterior, de visto para o exercício de atividade profissional, nos termos da Lei de Migração e Asilo e com as especificidades previstas no número seguinte.
5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o registo de profissionais de saúde estrangeiros não depende de autorização prévia de entrada e permanência no país, incluindo qualquer prévia concessão de visto de entrada ou visto de trabalho.
6. O registo de profissionais de saúde estrangeiros no âmbito da concessão é aprovado por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde e deve assegurar, em particular:
 - a) A agilização do processo de registo, seja via tramitação eletrónica do mesmo, para efeitos do exercício da atividade em regime de telemedicina, seja na organização dos documentos necessários para efeitos de admissão do pedido de registo;
 - b) O reconhecimento e ou a certificação, em tempo útil, de graus académicos conferidos no estrangeiro;
 - c) A articulação entre os pedidos de visto e os pedidos de registo.
7. Por decreto do Governo, pode ainda ser previsto um

processo simplificado, mais ágil e célere, para a obtenção de visto de trabalho para os trabalhadores estrangeiros da PPP.

Artigo 7.º

Integração de funcionários públicos na PPP

1. Os profissionais de saúde que à data da assinatura do contrato de concessão sejam considerados funcionários públicos, nos termos do Estatuto da Função Pública, podem integrar a PPP, se verificada qualquer uma das seguintes situações:
 - a) Por iniciativa do profissional de saúde, pondo termo à relação jurídica de trabalho com o concedente ou instituição pública do serviço nacional de saúde, mediante exoneração solicitada nos termos do artigo 117.º do Estatuto da Função Pública e celebração de um contrato de trabalho com o concessionário ao abrigo da Lei do Trabalho;
 - b) Por iniciativa do concedente e consentimento do profissional de saúde, nos termos do n.º 3 do artigo 24.º da Lei do Sistema de Saúde e do artigo 33.º do Estatuto da Função Pública, com base no mecanismo da requisição.
2. Para efetivação do mecanismo da requisição, é aplicável o disposto no artigo 33.º do Estatuto da Função Pública, com as adaptações previstas nos números seguintes.
3. Aos trabalhadores objeto de requisição não podem ser oferecidas condições de trabalho, designadamente remuneratórias, globalmente menos favoráveis do que as resultantes do serviço de origem.
4. Os trabalhadores objeto de requisição não podem ser prejudicados em termos de progressão na carreira.
5. A requisição pressupõe a concordância escrita do órgão ou serviço, do membro do Governo respetivo, da entidade e do trabalhador e implica a suspensão do estatuto funcional de origem, sem determinar a suspensão da relação jurídica de trabalho na Administração Pública que vincule o funcionário público requisitado.
6. O tempo de serviço prestado em regime de requisição é contabilizado para efeitos de antiguidade, carreira, progressão, promoção, aposentação e reforma e proteção social do trabalhador.
7. As retribuições, os encargos e a avaliação do desempenho dos trabalhadores requisitados são assegurados pelo concessionário, enquanto serviço de destino, devendo ainda as transferências de tais trabalhadores ser feitas no total respeito pelos direitos, retribuições e regalias dos funcionários transferidos, nomeadamente quanto ao estatuto de aposentação dos funcionários públicos aplicável à data de aposentação.
8. A avaliação do desempenho dos trabalhadores requisitados é feita de acordo com as regras legais aplicáveis e produz efeitos na respetiva relação jurídica de trabalho e categoria de origem, sendo obrigatoriamente comunicada à Comissão da Função Pública.

Artigo 8.º

Formação dos profissionais de saúde

9. As condições específicas de trabalho inerentes às funções a desempenhar no concessionário são fixadas nos instrumentos escritos que formalizem a requisição.
 10. O trabalhador requisitado está sujeito à autoridade e poder de direção do concessionário onde vai prestar funções, sendo remunerado por este com respeito pelas disposições normativas aplicáveis ao exercício daquelas funções e de acordo com a tabela remuneratória a incluir no contrato de concessão.
 11. O exercício do poder disciplinar compete ao concessionário, exceto quando esteja em causa a aplicação da pena de aposentação compulsiva ou demissão, nos termos dos artigos 80.º, 81.º e 88.º do Estatuto da Função Pública, que cabe à entidade legalmente competente, sob proposta fundamentada do concessionário.
 12. Os processos disciplinares a que haja lugar são instaurados, conduzidos e decididos pelo concessionário, uma vez obtido parecer prévio, não vinculativo, da Comissão da Função Pública.
 13. Recebida a proposta a que se refere o n.º 11, o serviço de origem deve, no prazo máximo de 15 dias, aplicar a sanção referida, salvo se a proposta for manifestamente infundada, caso em que pode decidir fazer cessar a requisição retornando o profissional de saúde ao serviço de origem.
 14. O trabalhador requisitado tem direito:
 - a) À contagem, na categoria de origem, do tempo de serviço prestado em regime de requisição;
 - b) A requerer, a todo o tempo, a cessação da requisição e o regresso ao serviço de origem, desde que observado um pré-aviso de 30 dias;
 - c) A ocupar, nos termos legais, diferente posto de trabalho no órgão ou serviço ou na entidade de origem ou em outro órgão ou serviço, aquando do termo da PPP ou sempre que o trabalhador o requeira na pendência da PPP, nos termos da alínea anterior.
 15. A requisição dura pelo tempo indicado pelo concessionário, tendo a duração máxima do prazo da concessão.
 16. Finda a requisição, os trabalhadores regressam ao serviço de origem, sendo colocados no grau equivalente ao que estariam caso não tivessem sido requisitados e na categoria resultante do processo de avaliação aplicável.
 17. O Ministério da Saúde aprova a regulamentação necessária para efeitos do disposto no número anterior.
 18. Finda a requisição, o concessionário deve assegurar aos trabalhadores o pagamento de todos os direitos, regalias ou benefícios específicos que resultem do termo da requisição, os quais não se transmitem, sob qualquer forma, para o serviço de origem.
1. Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 9/2011, de 16 de março, e no Diploma Ministerial n.º 1/2012, de 25 de abril, alterado pelos Diplomas Ministeriais n.ºs 11/2013, de 8 de agosto, publicado no *Jornal da República*, Série I, n.º 30, de 28 de agosto de 2013, e pelo Diploma Ministerial n.º 35/2016, de 11 de maio, o INS não goza de exclusividade na formação dos profissionais de saúde integrados na PPP ou que tenham sido destacados pelo Ministério da Saúde para formação a ser ministrada no âmbito da PPP.
 2. A formação dos profissionais de saúde integrados na PPP é definida unilateralmente pelo concessionário, sem prejuízo da formação obrigatória que conste do contrato de concessão e que o mesmo deve cumprir.
 3. O concessionário pode celebrar com o INS acordos de desenvolvimento de ações de formação e capacitação de quadros para o setor da saúde.
 4. A pedido dos interessados, o INS pode reconhecer e emitir certificados de equivalência em relação a ações de formação ou capacitação profissional disponibilizadas pelo concessionário, desde que não confirmem qualquer título académico.

Artigo 9.º

Procedimento de seleção do parceiro privado

Nos termos do Regime Jurídico das Parcerias Público Privadas, a seleção do parceiro privado rege-se subsidiariamente pelo Regime Jurídico do Aproveitamento e pelo Regime dos Contratos Públicos, com as seguintes adaptações:

- a) A seleção do parceiro privado e adjudicação do contrato de concessão está sujeita à realização de um procedimento competitivo, o qual deve ser realizado de acordo com as melhores práticas internacionais, por forma a incluir apenas uma fase, a fase de apresentação de propostas, na qual se avaliam também a experiência e a capacidade técnica e financeira do concorrente;
- b) Os critérios para efeitos de análise das propostas consagrados no artigo 86.º do Regime Jurídico do Aproveitamento podem ser adaptados e alterados, atendendo ao objeto e natureza do contrato;
- c) A proporção dos bens e serviços adquiridos a nível local não é um fator de ponderação do critério de adjudicação previsto na alínea e) do n.º 5 do artigo 86.º do Regime Jurídico do Aproveitamento e o concessionário não é obrigado a juntar o compromisso de aquisição de bens e serviços adquiridos a nível local previsto no n.º 7 do artigo 86.º do mesmo regime jurídico;
- d) As disposições constantes dos n.ºs 3 a 5 do artigo 72.º e do artigo 76.º do Regime Jurídico do Aproveitamento podem ser alteradas e adotadas, em particular para uma definição mais adequada das formas, modalidades, termos e condições relacionados com a garantia de concurso, exigida

com a proposta, e de execução, exigida com o contrato, incluindo requisitos específicos e mínimos de classificação de crédito para a entidade financeira emissora das garantias;

- e) As disposições constantes dos n.ºs 3 a 5 do artigo 72.º e do artigo 76.º do Regime Jurídico do Aproveitamento podem ser alteradas e adotadas de modo a assegurar a retenção das garantias entregues com as propostas de todos os concorrentes para além da notificação da adjudicação ao concorrente selecionado até à prestação da garantia de execução e assinatura do contrato de concessão pelo adjudicatário;
- f) Após a análise das propostas, é elaborado um relatório fundamentado sobre a avaliação e o método de avaliação das propostas em função do critério de adjudicação, no qual se deve propor a sua ordenação e classificação, identificando a proposta colocada em primeiro lugar, à qual deve ser adjudicado o contrato de concessão;
- g) O contrato de concessão pode ser celebrado em várias línguas, desde que pelo menos uma delas seja uma das línguas oficiais da República Democrática de Timor-Leste;
- h) Podem ser assinadas várias cópias do contrato de concessão.

Artigo 10.º
Resolução de conflitos

As partes podem submeter a arbitragem, nos termos do contrato de concessão e do Regime Jurídico da Arbitragem Voluntária, eventuais conflitos que possam surgir entre as partes em matéria de aplicação, interpretação ou integração das regras do contrato de concessão.

Artigo 11.º
Conteúdo do contrato de concessão

Sem prejuízo de as partes acordarem na inclusão de outras matérias e da lista indicativa constante do Anexo II ao Regime Jurídico das Parcerias Público Privadas, o contrato de concessão deve regular as seguintes matérias:

- a) Recurso à telemedicina e mecanismos de comunicação à distância utilizados no âmbito da concessão, sem prejuízo do disposto no artigo 6.º;
- b) Propriedade e controlo dos bens do Estado e do concessionário;
- c) Transmissão ou cedência dos direitos e propriedade do concessionário;
- d) Língua de referência em caso de divergência na tradução do contrato de concessão;
- e) Indemnizações pagas pelas partes, forma de cálculo das mesmas e disponibilidade de vias de recurso apropriadas;
- f) Securitização de direitos, ativos e fluxos de caixa;

- g) Operacionalização do procedimento para aplicação do mecanismo de requisição dos profissionais de saúde;
- h) Renegociação, cessação, suspensão, prorrogação e alteração ao contrato de concessão.

Artigo 12.º
Força legal e direito subsidiário

1. O disposto no presente decreto-lei prevalece como lei especial sobre o disposto na lei geral, incluindo em matéria de remissões.
2. O disposto no presente decreto-lei e no contrato de concessão prevalece sobre o disposto no regime geral, aplicando-se subsidiariamente as normas do regime geral compatíveis com ambos.

Artigo 13.º
Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 21 de setembro de 2022.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

O Ministro das Finanças,

Rui Augusto Gomes

A Ministra da Saúde,

Odete Maria Freitas Belo

Promulgado em 14/10/2022.

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

DECRETO-LEI N.º 73/2022

de 19 de Outubro

**SUPLEMENTO REMUNERATÓRIO AOS
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS E AGENTES DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE EXERÇAM
FUNÇÕES DE FORMADORES NA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA**

O Plano Estratégico de Desenvolvimento Nacional 2011-2030 e o Programa do VIII Governo Constitucional definem como imperativo estratégico o investimento contínuo na capacitação e valorização dos recursos humanos da Administração Pública nacional. A formação profissional deve ser vista como um recurso estratégico, um investimento, e não como uma despesa.

A Administração Pública nacional tem ao seu serviço vários profissionais qualificados cujo saber e experiência poderão e deverão ser partilhados com os restantes funcionários públicos e agentes da Administração Pública. Todavia, presentemente, não existem incentivos para que esses profissionais qualificados possam exercer funções de formadores na Administração Pública em regime de acumulação de funções públicas.

Para assegurar a implementação de um mecanismo de incentivos, mostra-se necessário estabelecer um regime capaz de retribuir financeiramente a responsabilidade e a complexidade acrescida dos funcionários públicos e agentes administrativos envolvidos na realização de ações de formação geral ou especializada. O incentivo criado pelo presente diploma, sob a forma de suplemento remuneratório, potencia o aproveitamento da capacidade formadora existente no seio da Administração Pública nacional, contribuindo assim para a racionalização dos recursos nacionais.

Às entidades com responsabilidades formativas deverão ser facultados mecanismos que permitam solicitar a colaboração de servidores públicos qualificados para a realização de ações de formação de interesse público que visam dotar a Administração Pública nacional de quadros qualificados.

Como tal, torna-se necessário estabelecer um regime de incentivos aos funcionários públicos e agentes da Administração Pública que desempenhem funções temporárias de formadores na Administração Pública, permitindo que estes sejam remunerados pelo trabalho envolvido na realização de ações de formação.

Importa, pois, proceder à aprovação de um suplemento remuneratório que assegure o incentivo necessário para proceder à realização de ações de formação no seio da Administração Pública ministradas por funcionários públicos e agentes da Administração Pública altamente qualificados e experientes nas diversas áreas do saber da Administração Pública. Saber e experiência que, muitas das vezes, somente podem ser encontrados dentro da própria Administração Pública.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea p), do n.º 1, do

artigo 115.º da Constituição da República, conjugado com o disposto no n.º 2, do artigo 67.º da Lei n.º 8/2004, de 16 de junho, alterada pela Lei n.º 5/2009, de 15 de julho, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma aprova a atribuição de um suplemento remuneratório aos funcionários públicos e agentes da Administração Pública que exerçam funções de formadores na Administração Pública.

Artigo 2.º
Acumulação de funções públicas

1. Sem prejuízo do regime de exclusividade previsto no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 8/2004, de 16 de junho, alterada pela Lei n.º 5/2009, de 15 de julho, o funcionário público ou agente da Administração Pública pode lecionar, a título temporário e com caráter acessório das suas funções, matérias da sua área de conhecimento.
2. O exercício de funções públicas pelas pessoas referidas no número anterior está sujeito às autorizações prévias legalmente exigidas e só pode ocorrer em instituição da Administração Pública.
3. O dirigente máximo do serviço deve autorizar o exercício de funções de formador sempre que para tal seja solicitado por uma entidade pública e desde que tais funções formativas não prejudiquem a normal e regular atividade do funcionário público ou agente da Administração Pública.

Artigo 3.º
Horário de trabalho

A acumulação de funções públicas previstas no artigo anterior pode ocorrer durante o horário normal de trabalho do funcionário público ou agente da Administração Pública, não sendo devida a realização de trabalho extraordinário no serviço de origem do próprio para compensar o tempo despendido com a preparação e realização da ação de formação.

Artigo 4.º
Suplemento remuneratório de formador

1. O suplemento remuneratório de formador é o complemento salarial atribuído aos funcionários públicos ou agentes da Administração Pública que realizem atividade de formação, a título temporário, na Administração Pública.
2. Entende-se por atividade de formação, para efeitos do presente diploma, a elaboração de recursos e materiais didático-pedagógicos e a realização de aulas integradas em programas de formação pontuais ou regulares, assim como a prestação de atividades de caráter de mentoria, como a realização de apoio prático durante o trabalho, ou a implementação de qualquer outro método reconhecido para a transferência de conhecimentos e aptidões, no âmbito de uma estratégia de fortalecimento das capacidades dos profissionais da Administração Pública.

3. O suplemento remuneratório de formador é atribuído por referência a um valor hora por cada ação de formação realizada, a fixar por decreto do Governo, o qual determina, igualmente, o número máximo de horas que cada funcionário público ou agente da Administração Pública pode ministrar anualmente e as condições para o seu exercício.
4. O valor hora do suplemento remuneratório de formador é fixado de acordo com o grau de complexidade funcional das carreiras dos formandos, classificadas em quatro níveis:
 - a) Titulares de cargos dirigentes e de chefia ou legalmente equiparados;
 - b) Trabalhadores da Administração Pública inseridos na categoria de técnico superior ou equiparado;
 - c) Trabalhadores da Administração Pública inseridos na categoria de técnico profissional ou equiparado;
 - d) Trabalhadores da Administração Pública inseridos na categoria de técnico administrativo, assistente ou equiparado.
5. Em ação de formação em que os destinatários sejam de diferentes níveis de complexidade funcional, o valor hora do suplemento remuneratório de formador é fixado tendo em conta o maior valor aplicável.
6. O suplemento remuneratório de formador inclui o pagamento da preparação de todas as atividades e recursos pedagógicos necessários à formação, bem como a preparação e aplicação dos métodos de avaliação definidos.
7. O valor hora do suplemento remuneratório de formador não pode exceder US\$ 50.
8. O suplemento remuneratório de formador é acumulável com o pagamento do salário e suplementos a que o funcionário público ou agente da Administração Pública tenha direito a auferir.

Artigo 5.º

Beneficiários do suplemento remuneratório de formador

1. Podem ser beneficiários do suplemento remuneratório de formador quaisquer funcionários públicos e agentes da Administração Pública, independentemente da sua carreira de origem e categoria profissional.
2. Os docentes que exercem a sua função em estabelecimentos de educação e ensino público ou integrados na rede de oferta pública podem beneficiar do suplemento previsto no presente diploma, em termos a fixar por decreto do Governo, nos termos do artigo anterior.

Artigo 6.º

Entidade responsável pelo pagamento

1. A entidade responsável pelo pagamento do suplemento remuneratório de formador é a entidade responsável pela realização da ação de formação ou a entidade financiadora da mesma.

2. A entidade referida no número anterior procede ao pagamento direto, por transferência bancária, ao formador, sem prejuízo das comunicações legalmente devidas e do pagamento de impostos e contribuições a que haja lugar.

Artigo 7.º

Especial dever de colaboração

As entidades que integram a Administração Direta e Indireta do Estado devem colaborar com as entidades públicas com atribuições em matéria de formação profissional na realização de atividades formativas, designadamente autorizando os pedidos de acumulação de funções públicas previstos no artigo 2.º.

Artigo 8.º

Ajudas de custo

1. Nas deslocações em serviço fora do local onde o formador exerce funções é devido o pagamento de ajudas de custo nos termos gerais.
2. A entidade responsável pela realização da ação de formação é responsável pelo pagamento das ajudas de custo, sem prejuízo de essa responsabilidade ser cometida à entidade financiadora da mesma.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2023.

Aprovado em Conselho de Ministros em 28 de setembro de 2022.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros,

Fidelis Manuel Leite Magalhães

Promulgado em 14/10/2022.

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 30/2022

de 19 de Outubro

**CRIA A COMISSÃO DE COORDENAÇÃO TÉCNICA
PARA A ELABORAÇÃO DO SEGUNDO RELATÓRIO
DE REVISÃO NACIONAL VOLUNTÁRIA DO
PROGRESSO NA IMPLEMENTAÇÃO DOS
OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

Considerando que Timor-Leste, enquanto Estado-membro da Organização das Nações Unidas (ONU), adotou em 2015 a Agenda para o Desenvolvimento Sustentável 2030 e assumiu o compromisso de a implementar;

Considerando que, em julho de 2019, Timor-Leste apresentou na sede da ONU, em Nova Iorque, perante o Fórum Político de Alto Nível sobre Desenvolvimento Sustentável, o seu primeiro relatório com os resultados, progressos alcançados, desafios e constrangimentos sentidos pelo país na implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e se comprometeu a rever regularmente os quadros e mecanismos adotados para a promoção e implementação da Agenda 2030;

Considerando ainda que o Gabinete do Primeiro-Ministro, através da então Unidade de Planeamento, Monitorização e Avaliação liderou o Grupo de Trabalho que preparou o primeiro Relatório de Revisão Nacional Voluntária (RNV) do progresso na implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), em 2019;

Mostrando-se necessário nesta fase de implementação dos ODS, recolher novos dados, recorrendo a uma consulta nacional alargada e tomando em consideração os resultados da mais recente Avaliação do Estado de Implementação do Plano Estratégico Nacional 2011-2030 concluída em 2021, com o objetivo de avaliar onde o país se encontra presentemente e permitir atualizar os resultados reportados por Timor-Leste em 2019;

Considerando finalmente que, a RNV do progresso na implementação dos ODS, constitui competência do Governo, sendo liderada pelo Primeiro-Ministro;

Considerando que o n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 14/2018, de 17 de agosto, republicado pelos Decretos-Leis n.ºs 20/2020, de 28 de maio, 27/2020, de 19 de junho, e 46/2022, de 8 de junho, prevê que “Compete também ao Conselho de Ministros decidir relativamente à criação de comissões, permanentes ou eventuais, para a análise de projetos de atos legislativos ou políticos ou para a apresentação de recomendações ao Conselho”;

assim, o Governo resolve, ao abrigo do disposto n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 14/2018, de 17 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 20/2020, de 28 de maio, 27/2020, de 19 de junho, e 46/2022, de 8 de junho, o seguinte:

1. É criada a Comissão de Coordenação Técnica para a Elaboração do Segundo Relatório de Revisão Nacional Voluntária (RNV) sobre o Progresso na Implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

2. A Comissão tem por missão:

- a) Liderar a preparação da Segunda RNV, incluindo:
 - i. Desenvolver a sua metodologia e objetivo;
 - ii. Realizar consultas junto das partes interessadas para determinar o objetivo proposto para o relatório RNV;
 - iii. Apresentar o objetivo proposto ao Conselho de Ministros para aprovação;
 - iv. Facilitar a coleta de dados e a realização de seminários e reuniões com as partes interessadas;
 - v. Supervisionar a preparação do relatório preliminar;
 - vi. Apresentar o projeto de relatório ao Conselho de Ministros;
 - vii. Preparar materiais para apresentação no Fórum Político de Alto Nível das Nações Unidas, em 2023;
 - viii. Concluir e disseminar o relatório de RNV.

3. A Comissão reportará diretamente ao Conselho de Ministros.

4. A Comissão é composta por:

- a) O Diretor Executivo da Agência Nacional de Planeamento, Monitorização e Avaliação;
- b) O Coordenador Técnico da Agência Nacional de Planeamento, Monitorização e Avaliação;
- c) O Diretor-Geral de Estatística do Ministério das Finanças;
- d) O Diretor-Geral dos Assuntos Multilaterais do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação;
- e) O Coordenador do Centro de Planeamento Integrado do Ministério do Plano e Ordenamento;
- f) Um representante da Presidência da República;
- g) Um representante do Parlamento Nacional;
- h) Um representante do Ministério da Administração Estatal;
- i) Um representante da Forum ONG Timor-Leste;
- j) Um representante da Rede Feto;
- k) Um representante da Câmara de Comércio e Indústria de Timor-Leste;
- l) Um representante da Universidade Nacional de Timor Lorosae;
- m) Um representante da Rádio e Televisão de Timor-Leste, E.P.;

- n) Um representante do Coordenador Residente da Organização das Nações Unidas em Timor-Leste, com o estatuto de observador e sem direito a voto.
5. A nomeação dos membros da Comissão previstos nas alíneas f) a n) do número anterior é comunicada ao Diretor Executivo da Agência Nacional de Planeamento, Monitorização e Avaliação pelo órgão de direção máxima da entidade representada na Comissão, no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da data de produção de efeitos da presente Resolução do Governo.
6. A Comissão é coordenada pelo Diretor Executivo da Agência Nacional de Planeamento, Monitorização e Avaliação que é substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo membro da Comissão que para o efeito designar.
7. A Comissão reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que para o efeito seja convocada pelo seu coordenador, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer um dos seus membros.
8. As reuniões da Comissão são convocadas pelo seu coordenador, por escrito e com a antecedência de, pelo menos, setenta e duas horas, salvo em caso de urgência, devidamente fundamentada, em que é permitida a sua convocação com recurso ao meio mais expedito e sem necessidade de observar aquela antecedência.
9. Os membros da Comissão não têm direito de receber qualquer remuneração, gratificação, suplemento remuneratório ou senha de presença pela participação nas reuniões daquela, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
10. Os membros da Comissão quando se deslocarem para a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno ou para os municípios, a fim de participarem em atividades relacionadas com a RNV, têm o direito de receber ajudas de custo, nos termos previstos na lei.
11. Podem participar nas reuniões da Comissão, a convite do seu coordenador, sem direito a voto, outras personalidades, nacionais ou estrangeiras, cujo contributo para o trabalho a realizar possa considerar-se relevante em razão dos assuntos a serem discutidos nas mesmas.
12. As reuniões da Comissão têm lugar nas instalações da Agência Nacional de Planeamento, Monitorização e Avaliação ou no local que para o efeito for indicado nas convocatórias daquelas.
13. Incumbe à Agência Nacional de Planeamento, Monitorização e Avaliação prestar apoio técnico e administrativo aos trabalhos da Comissão.
14. Das reuniões da Comissão são lavradas atas das quais consta o resumo de tudo quanto de mais relevante haja ocorrido no decurso das mesmas.
15. As atas das reuniões da Comissão e demais documentação conexa são arquivadas nas instalações da Agência Nacional de Planeamento, Monitorização e Avaliação, depois de devidamente aprovadas e assinadas.
16. A Comissão pode aprovar as respetivas regras internas de funcionamento.
17. Os órgãos e serviços da Administração Pública e as demais entidades envolvidas no processo de RNV devem colaborar com a Comissão, prestando-lhe as informações e os documentos tidos por necessário para a prossecução da respetiva missão.
18. A presente Resolução do Governo produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros em 5 de outubro de 2022.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 41/2022

de 19 de Outubro

**ORGANICA DAS DELEGAÇÕES TERRITORIAIS DO
MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL E
INCLUSÃO**

A Estrutura orgânico-funcional das Delegações Territoriais do Ministério da Solidariedade Social e Inclusão (MSSI), constituídas em Centros de Solidariedade Social nos municípios, aprovada através do Diploma Ministerial Conjunto n.º 24/2012, de 19 de setembro, estabeleceu como missão destas a implementação da legislação e a execução das políticas aprovadas pelo Conselho de Ministros para as áreas da Segurança Social, da Assistência Social, da Gestão de Desastres e dos Assuntos dos Combatentes da Libertação Nacional, bem como a recolha de dados com vista à conceção e/ou revisão das mesmas.

Com a criação, por este Governo, do Ministério dos Assuntos dos Combatentes da Libertação Nacional e do cargo de Secretário de Estado da Proteção Civil na dependência do Ministro do Interior, a criação e estabelecimento em 2018, do Instituto Nacional da Segurança Social, organismo da administração indireta do Estado na dependência tutelar do MSSI, bem como a transferência para as Autoridades Municipais e Administrações Municipais de algumas competências do MSSI, nomeadamente nas áreas da gestão dos desastres naturais e apoio funerário, que vinham sendo exercidas através das suas delegações territoriais, o MSSI viu o quadro das suas atribuições e competências consideravelmente alterado, o que ditou a aprovação da nova orgânica do

MSSI, e, conseqüentemente, a necessidade da aprovação de uma nova estrutura de orgânico-funcional para as suas delegações territoriais.

Assim,

o Governo, pela Ministra da Solidariedade Social e Inclusão, manda, ao abrigo do previsto no n.º 6 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 9/2019, de 15 de maio, publicar o seguinte diploma:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º
Objeto**

O presente diploma ministerial aprova as normas jurídicas relativas às competências, à organização e ao funcionamento das Delegações Territoriais do Ministério da Solidariedade Social e Inclusão (MSSI), constituídas em Centros de Solidariedade Social nos Municípios (CSSM).

**Artigo 2.º
Delegações Territoriais**

1. As Delegações Territoriais são serviços periféricos do MSSI, que funcionam na dependência do Diretor-Geral da Solidariedade Social e Inclusão (DGSSI) do MSSI.
2. Constituem Delegações Territoriais do MSSI:
 - a) O Centro de Solidariedade Social de Aileu;
 - b) O Centro de Solidariedade Social de Ainaro;
 - c) O Centro de Solidariedade Social de Ataúro;
 - d) O Centro de Solidariedade Social de Baucau;
 - e) O Centro de Solidariedade Social de Bobonaro;
 - f) O Centro de Solidariedade Social de Covalima;
 - g) O Centro de Solidariedade Social de Díli;
 - h) O Centro de Solidariedade Social de Ermera;
 - i) O Centro de Solidariedade Social de Lautém;
 - j) O Centro de Solidariedade Social de Liquiçá;
 - k) O Centro de Solidariedade Social de Manatuto;
 - l) O Centro de Solidariedade Social de Manufahi;
 - m) O Centro de Solidariedade Social de Viqueque.
3. Os CSSM têm como área de atuação a respetiva circunscrição territorial.
4. A forma, a estrutura e as competências da delegação territorial do MSSI na RAEOA são definidas no acordo interadministrativos a ser celebrado entre o MSSI e a Autoridade Administrativa da RAEOA.

**Artigo 3.º
Missão**

Os CSSM têm por missão assegurar a nível da respetiva circunscrição territorial, a coordenação, execução, implementação e monitorização dos programas e atividades específicas que concretizam as atribuições do MSSI e garantam a proximidade dos serviços aos cidadãos, bem como a recolha de dados com vista à conceção e/ou revisão dos referidos programas.

**Artigo 4.º
Tarefas materiais**

Cabe aos CSSM:

- a) Representar a nível dos municípios os Serviços Centrais do MSSI;
- b) Implementar no território do respetivo município as medidas de assistência e inclusão social destinadas aos indivíduos e famílias em situação de maior vulnerabilidade social;
- c) Realizar o atendimento social das famílias e indivíduos que recorram aos seus serviços, efetuando o estudo dos problemas apresentados e da situação socioeconómica, com o objetivo de identificar e acionar os meios, respostas e ou encaminhamentos mais adequados aos problemas diagnosticados;
- d) Incentivar e apoiar as organizações da sociedade civil, que desenvolvam projetos sociais de reconhecido interesse público na sua área geográfica de atuação, no processo de registo como instituições de solidariedade social (ISS), bem como fiscalizar, apoiar, avaliar e monitorizar as respetivas atividades, nos termos da lei;
- e) Recolher dados sobre a realidade social da respetiva área geográfica de atuação de modo apoiar a conceção de políticas e programas de assistência e inclusão social ajustados à mesma;
- f) Prestar informações e divulgar os aspetos principais dos programas e serviços disponíveis;
- g) Cooperar com a administração municipal ou autoridade municipal, bem como com outros serviços, organizações e entidades locais.
- h) Acompanhar a implementação pelas autoridades municipais dos acordos celebrados com o MSSI.
- i) Gerir os recursos humanos, financeiros e materiais afetos ao CSSM;
- j) Propor os planos e orçamentos anuais e plurianuais do CSSM e apresentar relatórios periódicos e anuais de atividades e de contas;
- k) Exercer as demais tarefas materiais previstas na lei.

**CAPÍTULO II
ESTRUTURA E COMPETÊNCIAS**

**Artigo 5.º
Estrutura dos CSSM**

1. Os CSSM estruturam-se nas seguintes unidades orgânicas:
 - a) Unidade da Administração, Finanças e Recursos Humanos (UAFRH);
 - b) Unidade da Assistência e Inclusão Social (UAIS).
2. A estrutura e as normas internas de funcionamento das unidades orgânicas de cada CSSM são aprovadas por despacho do DGSSI mediante proposta do respetivo Chefe.

**Artigo 6.º
Direção e chefia**

1. Os CSSM são dirigidos por chefes, equiparados para todos os efeitos a Diretor Municipal, que respondem diretamente perante o DGSSI, nos termos da lei.
2. O Chefe do CSSM é coadjuvado no exercício das suas funções por um dos Coordenadores de Unidade do respetivo CSSM, indicado por ele, que o substitui nas suas ausências e impedimentos.
3. As Unidades Orgânicas dos CSSM são lideradas diretamente por Coordenadores, equiparados para todos os efeitos a Chefes de Departamento, e respondem diretamente perante o Chefe do CSSM.
4. O provimento nos cargos de direção e chefia previsto no presente diploma é feito, em comissão de serviço, nos termos do regime dos cargos de direção e chefia na Administração Pública.

**Artigo 7.º
Competências do Chefe do CSSM**

Cabe ao Chefe do CSSM:

- a) Representar o CSSM que dirige;
- b) Dirigir, supervisionar e coordenar a atuação de todas as unidades, funcionários e agentes do CSSM;
- c) Articular e manter comunicação regular com o DGSSI e, por intermédio deste, com os restantes órgãos e serviços do MSSJ;
- d) Garantir a implementação pelo CSSM as orientações e diretrizes emitidas pelos Serviços Centrais;
- e) Coordenar a preparação dos planos e orçamentos anuais e plurianuais do CSSM e apresentá-los ao DGSSI, tendo em conta a legislação em vigor e as orientações emitidas pelos Serviços Centrais;
- f) Coordenar a preparação e apresentar relatórios periódicos e anuais de atividades e de contas ao DGSSI;

- g) Acompanhar a execução dos programas e planos e orçamentos anuais e plurianuais aprovados, analisar regularmente os desvios à atividade programada e assegurar a sua correção;
- h) Reunir-se regularmente com os coordenadores de modo a estar permanentemente informado sobre as atividades das unidades;
- i) Estabelecer as necessárias linhas de coordenação e promover encontros regulares com a administração municipal ou autoridade municipal;
- j) Promover a articulação e o trabalho em rede com as delegações territoriais de outros departamentos governamentais relevantes bem como com as diferentes organizações da sociedade civil e autoridades locais e comunitárias;
- k) Exercer as competências que a lei lhe confere em matéria de avaliação de desempenho;
- l) Exercer o poder disciplinar nos termos da lei;
- m) Cumprir e fazer cumprir a legislação aplicável aos trabalhadores da administração pública, bem como zelar pelo cumprimento da demais legislação em vigor;
- n) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei ou delegadas pelos órgãos dos Serviços Centrais.

**Artigo 8.º
Competência do Coordenador de Unidade**

1. Cabe especialmente ao Coordenador de Unidade:
 - a) Submeter a despacho do Chefe do CSSM, devidamente instruídos, os assuntos que dependam da decisão deste;
 - b) Coordenar, chefiar e supervisionar a gestão dos recursos humanos, financeiros e materiais afetos à respetiva Unidade, de acordo com a legislação em vigor e as orientações do Chefe do CSSM;
 - c) Definir os conteúdos funcionais e os objetivos a atingir pelos funcionários da Unidade, em coordenação com o do Chefe do CSSM;
 - d) Definir os objetivos de atuação da Unidade, tendo em conta os objetivos gerais que hajam sido fixados pelas entidades competentes e pelo Chefe do CSSM;
 - e) Garantir a devida execução das tarefas da Unidade e a qualidade técnica dos trabalhos que de si dependam;
 - f) Assegurar o cumprimento dos prazos adequados à eficiência e eficácia da respetiva atividade;
 - g) Efetuar o acompanhamento profissional no local de trabalho, apoiando e motivando os funcionários;
 - h) Divulgar junto dos funcionários os documentos

internos e as normas de procedimentos a adotar pelos serviços, bem como debater e esclarecer as ações a desenvolver, no cumprimento dos objetivos da respetiva Unidade, e de forma a garantir o empenho e a assunção de responsabilidades por parte dos funcionários;

- i) Identificar as necessidades específicas de formação dos funcionários da Unidade e propor a frequência de ações de formação consideradas adequadas ao suprimento das referidas necessidades;
 - j) Proceder ao controlo efetivo da assiduidade e pontualidade dos funcionários;
 - k) Velar pela conservação e higiene das instalações e dos materiais e equipamentos afetos à Unidade;
 - l) Cumprir as instruções e ordens superiores, dadas em matéria de serviço;
 - m) Exercer as demais funções que lhe forem delegadas pelo Chefe do CSSM.
2. O Coordenador de Unidade responde diretamente perante o Chefe do CSSM.
3. O Coordenador de Unidade é substituído nas suas ausências e impedimentos por um dos funcionários, que integra a Unidade que chefia, de maior categoria na carreira, indicado por ele.

Artigo 9.º
Articulação de serviços

- 1. Os serviços dos CSSM atuam no âmbito das competências que lhes são atribuídas por lei e pelo presente diploma ministerial, dando cumprimento à legislação nacional, as orientações dos Serviços Centrais do MSSI e atividades inscritas nos planos anuais e plurianuais aprovados.
- 2. Compete ao DGSSI coordenar, avaliar e monitorizar a atuação dos CSSM, garantindo a ligação entre a atuação destas e as orientações provenientes dos Serviços Centrais, especialmente no que respeita à implementação de programas de assistência social a nível local.
- 3. Os órgãos e serviços dos CSSM colaboram com as autoridades locais e articulam com estes as respetivas atividades de forma a promover a nível do município uma ação social integrada e coerente.

Artigo 10.º
Unidade de Administração, Finanças e Recursos Humanos

A Unidade de Administração, Finanças e Recursos Humanos (UAFRH) é o serviço do CSSM responsável pelos assuntos administrativo, logístico, financeiro e de gestão de recursos humanos, cabendo-lhe designadamente:

- a) Assegurar o expediente e arquivo do CSSM;

- b) Participar na elaboração das propostas de plano e orçamento anuais e plurianuais, em conformidade com as necessidades dos serviços e orientações dos Serviços Centrais;
- c) Assegurar o controlo financeiro e contabilístico do CSSM, nomeadamente pelo controlo da execução orçamental;
- d) Preparar, conjuntamente com a Unidade de Assistência e Reinserção Social os relatórios de contas e de atividades da delegação, tendo em conta as orientações dos Serviços Centrais;
- e) Acompanhar a elaboração de projetos, concursos, adjudicação e construção de obras enquadradas no seu âmbito de competência;
- f) Vistoriar os edifícios do CSSM e desenvolver ou solicitar aos Serviços Centrais a realização das ações necessárias à manutenção ou melhoria das respetivas condições;
- g) Gerir os recursos patrimoniais afetos ao CSSM, assegurando a sua inventariação e registo;
- h) Efetuar recebimentos e pagamentos, em conformidade com a lei e a decisão dos Serviços Central;
- i) Gerir o dispensário de material necessário ao funcionamento do CSSM, garantindo a sua utilização adequada e solicitando, com a devida antecedência, o reforço do mesmo;
- j) Coordenar com os Serviços Centrais a realização de atividades de manutenção de viaturas e equipamentos afetos à delegação;
- k) Assegurar a gestão dos recursos humanos do CSSM, mantendo confidencialidade relativamente a informações pessoais;
- l) Proceder ao levantamento das necessidades de formação do pessoal e preparar o plano de formação do CSSM, a aprovar pelos Serviços Centrais;
- m) Assegurar o registo atualizado dos funcionários, a avaliação do desempenho e o seu desenvolvimento na carreira;
- n) Atender e acolher os cidadãos que recorrem ao CSSM, realizando uma triagem das situação, prestando informações corretas e adequadas ou encaminhando-os para a unidade competente;
- o) Prestar informação sobre os critérios para atribuição dos benefícios e apoios sociais;
- p) Facultar os formulários necessários à realização de requerimentos, reclamações, recursos, sugestões e outros;
- q) Assegurar a gestão e a logística do armazém do MSSI no município;
- r) Exercer as demais tarefas materiais previstas na lei.

Artigo 11.º

Unidade de Assistência e Inclusão Social

A Unidade de Assistência e Inclusão Social (UAIS) é o serviço do CSSM, responsável pela execução das medidas de assistência e inclusão social destinadas a indivíduos e famílias, bem como pela recolha de dados socioeconómicos necessários ao desenvolvimento de novos programas ou prestações sociais, cabendo-lhe designadamente:

- a) Implementar os programas do MSSSI com vista à promoção dos direitos das pessoas em situação de maior vulnerabilidade social, nomeadamente pessoas com deficiência, pessoas idosas e ou em situação de invalidez, crianças e mulheres;
- b) Assegurar a planificação, a avaliação e o controlo da intervenção social, tendo em vista a melhoria das respostas aos cidadãos;
- c) Realizar o atendimento social das famílias e indivíduos que recorram aos CSSM, efetuando o estudo dos problemas apresentados e das respetivas situações socioeconómicas;
- d) Identificar e acionar os meios, respostas e ou encaminhamentos mais adequados aos problemas diagnosticados;
- e) Facilitar o acesso à informação e aos benefícios sociais, assim como ao acompanhamento das famílias quando necessário;
- f) Promover ações de carácter preventivo, identificando e sinalizando situações de risco na comunidade;
- g) Manter um registo uniformizado e atualizado do atendimento social efetuado;
- h) Elaborar e aplicar instrumentos de intervenção social;
- i) Garantir o acesso dos cidadãos à informação sobre as condições para obtenção de apoios e/ou benefícios sociais;
- j) Colaborar e articular com o Serviço de Ação Social do Município e as Instituições de Solidariedade Social (ISS) para melhor responder às necessidades da população;
- k) Dinamizar ações de sensibilização sobre projetos de assistência e inclusão social junto da comunidade;
- l) Garantir o acompanhamento dos ex-reclusos beneficiários do programa de reinserção social;
- m) Assegurar, a nível local, a realização de encontros da Rede de Proteção de crianças, e de mulheres vítimas de violência doméstica e/ou baseada no género;
- n) Colaborar no fortalecimento das relações e na cooperação com outros órgãos governamentais na implementação dos serviços sociais e de inclusão social;
- o) Colaborar na prestação de assistência humanitária, especialmente no pós-desastre;

- p) Instruir o processo de atribuição de utilidade social as organizações da sociedade civil que funcionam na sua área geográfica de atuação e encaminha-los ao Serviço Central competente;
- q) Avaliar, monitorizar, acompanhar e supervisionar, o trabalho social desenvolvido pelas ISS, de acordo com as orientações dos Serviços Centrais;
- r) Exercer as demais tarefas materiais previstas na lei.

**CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 12.º

Pessoal

1. Os CSSM são dotados de um quadro de pessoal adequado ao exercício das respetivas competências.
2. A organização do quadro de pessoal, tem por objetivo o atendimento dos serviços de promoção, coordenação e implementação dos programas e prestações sociais a nível do Município.

Artigo 13.º

Cargos de direção e chefia

Os cargos de direção e chefia criados no âmbito do presente diploma são os seguintes:

- a) Cargo de direção – Chefe do CSSM, equiparado a Diretor Municipal;
- b) Cargos de chefia – Coordenador da UAFRH e Coordenador da UAIS, equiparados a Chefe de Departamento.

Artigo 14.º

Norma revogatória

É revogado o Diploma Ministerial n.º 24/2012, de 19 de setembro, que aprova a Orgânica das Delegações Territoriais do Ministério da Solidariedade Social.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Publique-se

A Ministra de Solidariedade Social e Inclusão

Armanda Berta dos Santos

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 42/2022

de 19 de Outubro

REGULAMENTA O APOIO AOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO BÁSICO CENTRAIS E ENSINO SECUNDÁRIO GERAL E TÉCNICO-VOCACIONAL PÚBLICOS E PARTICULARES INTEGRADOS NA REDE DE OFERTA DE SERVIÇO PÚBLICO PARA ACESSO À INTERNET

O Orçamento Geral do Estado para o ano de 2022, aprovado pela Lei n.º 1/2022, de 3 de janeiro, alterada pela Lei n.º 6/2022, de 18 de maio, prevê apoios e incentivos que visam assegurar a qualidade do processo de ensino e aprendizagem, fortemente afetado pela pandemia de Covid-19, com início desde 2020 até à presente data.

Tal previsão orçamental foi concretizada em instrumento legal próprio, com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 35/2022, de 19 de maio, sobre medida de apoio aos estabelecimentos de educação pré-escolar, ensinos básico e secundário público e particular integrados na rede de oferta de serviço público para acesso à *internet*, atribuição de uma bolsa aos melhores alunos, implementação do projeto piloto “Escola Iha Uma ou *Homeschooling*” e financiamento do estudo de viabilidade do estabelecimento de escola de raiz.

Atualmente, o acesso à rede de *internet* constitui uma das condições fundamentais de disponibilização e acesso ao conhecimento e informações, tanto para os professores como para os alunos, de modo a garantir um ensino de qualidade e de forma equitativa em todo o território nacional, conforme consagrado na Constituição da República Democrática de Timor-Leste e na Lei de Bases da Educação.

Cumpra agora, ao membro do Governo responsável pela área da educação proceder à devida regulamentação, para o desenvolvimento e execução do referido decreto-lei, no que diz respeito ao apoio aos estabelecimentos de Ensino Básico Centrais e Ensino Secundário Geral e Técnico-Vocacional públicos e particulares integrados na rede de oferta de serviço público para acesso à *internet*.

Pretende-se também proceder à monitorização da implementação da presente medida de apoio, através do acompanhamento e fiscalização dos inspetores municipais de educação.

Assim,

O Governo, pelo Ministro da Educação, Juventude e Desporto, manda, ao abrigo do previsto no n.º 2 do artigo 3.º conjugado com o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 35/2022, de 19 de maio, publicar o seguinte diploma:

Artigo 1.º
Objeto e âmbito

1. O presente diploma define a regulamentação aplicável à execução da medida de apoio para acesso à *internet* aos estabelecimentos de Ensino Básico Centrais, que oferecem

o Terceiro Ciclo de Escolaridade, correspondente aos 7.º, 8.º e 9.º anos e Ensino Secundário Geral e Técnico-Vocacional, públicos e particulares integrados na rede de oferta de serviço público, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 35/2022, de 19 de maio.

2. A medida prevista no presente diploma tem por objetivo facilitar o acesso gratuito à *internet* por parte dos professores e alunos dos estabelecimentos de ensino referidos no número anterior, em todo o território nacional, de modo a facilitar o processo de ensino e aprendizagem.

Artigo 2.º

Gestão e implementação da medida de apoio

1. A Direção Nacional da Tecnologia e Recursos Pedagógicos da Direção-Geral da Política, Plano, Inclusão e Impressão do Ministério da Educação, Juventude e Desporto (MEJD) é o serviço responsável pela gestão e implementação da medida de apoio aos estabelecimentos de ensino, objeto do presente diploma em articulação com a Direção Nacional do Ensino Básico.

2. Cabe à Direção Nacional da Tecnologia e Recursos Pedagógicos:

- a) Identificar e elaborar uma lista dos estabelecimentos de ensino beneficiários da presente medida de apoio, em todo o território nacional;
- b) Identificar os operadores a nível nacional que fornecem serviços de *internet*;
- c) Elaborar a proposta de orçamento e submeter à aprovação do Diretor-Geral de Administração, Gestão e Finanças do MEJD;
- d) Coordenar com a Direção-Geral de Administração, Gestão e Finanças do MEJD os procedimentos de aprovisionamento para efeitos de contratação com os prestadores de serviços de *internet*;
- e) Coordenar com os diretores dos estabelecimentos de ensino beneficiários e os prestadores de serviços de *internet* a instalação dos equipamentos de ligação à *internet*;
- f) Acompanhar o processo de instalação dos equipamentos de ligação à *internet* em todos os estabelecimentos de ensino beneficiários;
- g) Estabelecer com os prestadores de serviço de *internet* os limites da respetiva utilização;
- h) Dar orientações aos diretores dos estabelecimentos de ensino beneficiários sobre as regras de utilização e as limitações de acesso à *internet*;
- i) Em caso de avaria de um equipamento, contactar o prestador de serviço de *internet* para efeitos de pronta reparação ou pronta substituição;

- j) Elaborar um manual prático de utilização de *internet* pelos estabelecimentos de ensino e sobre a responsabilidade dos prestadores de serviço de *internet*, pelo bom funcionamento dos equipamentos por eles instalados nesses estabelecimentos;
 - k) Executar quaisquer outras tarefas que lhes sejam atribuídas por regulamento ou determinação superior.
3. O manual referido na alínea j) do número anterior é aprovado por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação.

Artigo 3.º

Acordo de implementação da medida de apoio

1. Cabe aos serviços centrais de administração, gestão e finanças do MEJD realizar os necessários procedimentos legais para a celebração dos acordos com os prestadores de serviços de *internet* para garantir a implementação da medida de apoio objeto do presente diploma.
2. O apoio para acesso à *internet* aos estabelecimentos de Ensino Básico Centrais, que oferecem o Terceiro Ciclo de Escolaridade, correspondente aos 7.º, 8.º e 9.º anos de escolaridade e Ensino Secundário Geral e Técnico-Vocacional, públicos e particulares integrados na rede de oferta de serviço público, concretiza-se através do pagamento direto pelo Estado dos custos de:
 - a) Instalação e manutenção dos equipamentos de ligação à *internet* nos estabelecimentos de ensino beneficiários da presente medida;
 - b) Tráfego de *internet* gerado pela utilização da mesma por parte de professores e alunos dos estabelecimentos referidos no número anterior.
3. Deve ser garantido um fornecimento de rede de *internet* por parte da operadora ou operadoras responsáveis pela prestação de serviço, num limite máximo de 3 Mbps.

Artigo 4.º

Monitorização da implementação da medida

Os inspetores municipais de educação devem proceder à monitorização e acompanhamento da implementação da medida objeto do presente diploma e submeter ao Diretor-Geral de Política, Plano, Inclusão e Impressão do MEJD, até ao dia 15 de dezembro de 2022 um relatório completo com toda a informação e dados relativos à implementação da presente medida de apoio.

Artigo 5.º

Responsabilidade das empresas prestadoras do serviço de internet

1. As empresas prestadoras do serviço de *internet* estão obrigadas, nos termos da legislação em vigor em Timor-Leste, a prestar declarações escritas e verbais que correspondam a factos verdadeiros e transparentes, agindo sempre de boa-fé nas relações com as entidades administrativas competentes para a implementação da presente medida de apoio.

2. A prestação de declarações falsas que possam causar prejuízo indevido para o Estado, pode implicar a devida responsabilidade criminal dos seus autores, quer se trate de pessoa coletiva ou pessoa singular, sem prejuízo do direito de regresso ou reembolso do Estado ao abrigo da responsabilidade civil.
3. O membro do Governo responsável pela área da educação deve proceder ao envio para o Ministério Público de todas as informações que considere relevantes, sempre que tenha conhecimento ou haja suspeita de ocorrência de algum facto ilícito em qualquer dos estabelecimentos de ensino público ou particular, relativo ao disposto no presente diploma, para que sejam instaurados os devidos procedimentos criminais e civis.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Educação, Juventude e Desporto,

Armindo Maia

Dili, 13 de outubro de 2022

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 43/2022

de 19 de Outubro

REGULA OS PROCEDIMENTOS DE ATRIBUIÇÃO DE BOLSAS DE MÉRITO AOS ESTUDANTES DO ENSINO BÁSICO, ENSINO SECUNDÁRIO GERAL E TÉCNICO-VOCACIONAL

O Orçamento Geral do Estado para o ano de 2022, aprovado pela Lei n.º 1/2022, de 3 de janeiro, alterada pela Lei n.º 6/2022, de 18 de maio, prevê apoios e incentivos que visam assegurar a qualidade do processo de ensino e aprendizagem, fortemente afetado pela pandemia de Covid-19, com início desde 2020 até à presente data.

A aprovação pelo Governo do Decreto-Lei n.º 35/2022, de 19 de maio, sobre medida de apoio aos estabelecimentos de educação pré-escolar, ensinos básico e secundário público e particular integrados na rede de oferta de serviço público para acesso à *internet*, atribuição de uma bolsa aos melhores alunos, implementação do projeto piloto “Escola Iha Uma ou Homeschooling” e financiamento do estudo de viabilidade do estabelecimento de escola de raiz, teve por objetivo a concretização jurídica dos apoios constantes na referida lei.

Como tal, é criado um programa de concessão de uma Bolsa de mérito aos alunos que obtenham as melhores classificações, aquando do exame nacional, a nível nacional, municipal e escolar, do 9.º ano do 3.º Ciclo do Ensino Básico e 12.º ano do Ensino Secundário Geral e do Ensino Secundário Técnico-Vocacional; aos melhores classificados a nível escolar, aquando da passagem do 1.º e 2.º ciclo a nível do Ensino Básico, e aquando da passagem de ano do 11.º para o 12.º ano do Ensino Secundário Geral e Ensino Secundário Técnico-Vocacional, no âmbito dos exames realizados, nos termos da legislação que regula o currículo de cada nível e modalidade de ensino.

Cumpra, agora, ao membro do Governo responsável pela área da educação, proceder à devida regulamentação, de modo a tornar possível a concretização do estabelecido no decreto-lei *supra* mencionado, relativo à atribuição de bolsas de mérito.

Pretende-se proceder à monitorização e avaliação da presente medida de apoio, pelos serviços de inspeção do MEJD.

Assim,

O Governo, pelo Ministro da Educação, Juventude e Desporto, manda, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 4.º conjugado com o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 35/2022, de 19 de maio, publicar o seguinte diploma:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Objeto

O presente diploma define e regula o procedimento administrativo e os critérios aplicáveis à atribuição de bolsas de mérito aos melhores alunos nos níveis do Ensino Básico e Secundário Geral e Técnico-Vocacional, conforme determinado no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 35/2022, de 19 de maio, sobre medida de apoio aos estabelecimentos de educação pré-escolar, Ensinos Básico e Secundário público e particular integrados na rede de oferta de serviço público para acesso à *internet*, atribuição de uma bolsa aos melhores alunos, implementação do projeto piloto “Escola Iha Uma ou *Homeschooling*” e financiamento do estudo de viabilidade do estabelecimento de escola de raiz.

Artigo 2.º Natureza e finalidade da bolsa de mérito

1. A bolsa de mérito objeto do presente diploma consiste na atribuição de um valor pecuniário aos alunos que comprovadamente se tenham destacado, através do aproveitamento obtido, no âmbito do processo de avaliação realizado nos termos da lei, pelos estabelecimentos de ensino frequentados pelos mesmos, durante o ano letivo em que a bolsa é atribuída.
2. A bolsa de mérito referida no número anterior tem como objetivo destacar, incentivar e apoiar os alunos premiados a atingirem melhores resultados nos estudos, e simultaneamente motivar os outros alunos a terem um melhor desempenho no processo de aprendizagem, durante todo o seu percurso escolar.

Artigo 3.º Âmbito

1. A bolsa de mérito é concedida aos alunos que frequentem o Ensino Básico, Secundário Geral e Técnico-Vocacional, públicos e particulares integrados na rede de oferta do serviço público, a nível do território nacional.
2. A bolsa de mérito compreende três modalidades para os alunos que tenham se destacado a nível nacional, municipal e a nível do estabelecimento de ensino.
3. Só é permitida a atribuição de uma bolsa de mérito a cada aluno, não sendo permitida a acumulação com nenhum outro tipo de bolsa.

Artigo 4.º Requisitos para atribuição de bolsa de mérito

1. Para a atribuição de uma bolsa de mérito é necessário o cumprimento cumulativo pelo aluno, consoante o caso, dos seguintes requisitos:
 - a) Ter obtido um bom aproveitamento escolar, considerando os resultados obtidos no âmbito do exame nacional realizado, no respetivo ano letivo, pelo estabelecimento de Ensino Básico que o mesmo frequenta, aquando da passagem do primeiro, segundo e terceiro ciclos, ou seja, aquando da passagem do 4.º para o 5.º ano e do 6.º para o 7.º ano de escolaridade, respetivamente;
 - b) Ter obtido um bom aproveitamento escolar, considerando os resultados obtidos no âmbito do exame nacional realizado, no respetivo ano letivo, pelo estabelecimento de Ensino Básico, Secundário Geral e Técnico-Vocacional que o mesmo frequenta, aquando da passagem de ciclo, ou seja, o 9.º e o 12.º ano de escolaridade, respetivamente;
 - c) Ter tido comportamento de “Muito Bom” e não lhe ter sido aplicado nenhuma sanção durante o ano letivo respetivo;
 - d) Ter tido uma boa avaliação relativa à pontualidade e assiduidade durante o ano letivo;
 - e) Não ser beneficiário de nenhuma bolsa de estudo, independentemente da sua natureza.
2. A nível escolar, a decisão de atribuição de bolsa de mérito deve ser tomada por um mínimo de 60% de todos os professores da escola.

CAPÍTULO II ENTIDADES RESPONSÁVEIS PELA GESTÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA BOLSAS DE MÉRITO

Artigo 5.º Responsabilidade a nível nacional

1. O Ministério da Educação, Juventude e Desporto, através

da Direção-Geral da Educação e Ensino é responsável pela implementação do programa Bolsas de Mérito a nível nacional.

2. Cabe à Direção-Geral da Educação e Ensino, em estreita colaboração com as Direções Nacionais do Ensino Básico, Ensino Secundário Geral e Ensino Secundário Técnico-Vocacional, o seguinte:

- a) Proceder à verificação da lista de todos os estabelecimentos de ensino do território nacional, constantes do n.º 1 do artigo 3.º do presente diploma e assegurar que tanto os estabelecimentos de ensino públicos como os particulares integrados na rede de oferta do serviço público, beneficiem de bolsas de mérito;
- b) Determinar o orçamento para cada estabelecimento de ensino e respetivos alunos beneficiários de uma bolsa de mérito, a nível nacional, municipal e escolar com base nos resultados de exame de passagem de ciclo, ano e nível nacional em cada ano letivo;
- c) Apresentar a proposta de cabimentação orçamental para atribuição de bolsas de mérito para os exames de passagem do 4.º ano do 1.º ciclo de Ensino Básico, o 6.º ano do 2.º ciclo, exames de passagem de ano do 11.º ao 12.º do Ensino Secundário Geral e Ensino Secundário Técnico-Vocacional, em cada ano letivo;
- d) Proceder à alocação orçamental a cada estabelecimento de ensino, para que seja atribuído o respetivo valor pecuniário aos alunos que tenham obtido as melhores classificações a nível nacional, municipal e escolar em cada ano letivo em cada estabelecimento de ensino e município;
- e) Coordenar com o Ministério da Administração Estatal a implementação do programa Bolsa de Mérito a nível municipal;
- f) Coordenar com o Presidente do Banco Nacional de Comércio de Timor-Leste (BNCTL), a abertura de contas bancárias para cada aluno beneficiário;
- g) Coordenar a implementação do programa Bolsa de Mérito com os Presidentes das Autoridades Municipais e Administradores Municipais, a nível do município;
- h) Proceder à disseminação relativa à implementação do programa Bolsa de Mérito junto das autoridades locais, diretores e superintendentes dos serviços de educação municipais;
- i) Proceder à disseminação dos critérios de seleção dos alunos para atribuição de bolsa de mérito, junto dos diretores dos estabelecimentos de ensino;
- j) Coordenar a implementação do programa Bolsa de Mérito com os diretores e superintendentes dos serviços de educação municipais;
- k) Proceder à recolher das listas de alunos selecionados,

de todos os estabelecimentos de ensino previstos no presente diploma, junto das direções dos serviços de educação municipais;

- l) Estabelecer contactos com o Coordenador Nacional do Currículo, para obtenção dos resultados dos exames nacionais, para efeitos de verificação das listas referidas na alínea anterior;
- m) Em colaboração com os diretores dos serviços de educação municipais, proceder à abertura de contas bancárias para cada aluno beneficiário de bolsa, junto do BNCTL;
- n) Coordenar a transferência do orçamento alocado para o efeito do Banco Central de Timor-Leste (BCTL) para o Banco Nacional de Comércio de Timor-Leste;
- o) Coordenar as transferências bancárias do Banco Nacional de Comércio de Timor-Leste para as contas individuais dos alunos beneficiários de bolsa;
- p) Elaborar e submeter o relatório da implementação anual do programa Bolsa de Mérito ao membro do Governo responsável pela área da educação.

Artigo 6.º

Responsabilidade a nível municipal

1. Os Presidentes das Autoridades Municipais e Administradores Municipais, consoante o caso, devem apoiar na implementação do programa Bolsa de Mérito em estreita colaboração com os diretores dos serviços de educação municipais, designadamente:
 - a) Dar orientação aos diretores dos serviços de educação municipais quanto à implementação do presente programa, de acordo com o prazo determinado;
 - b) Dar orientações aos diretores dos estabelecimentos de ensino previstos no presente diploma de cada município, para a disseminação dos critérios de seleção dos alunos beneficiários de bolsa de mérito;
 - c) Apoiar a atividade de disseminação dos critérios de seleção, do nível nacional para todos os municípios;
 - d) Dar orientações aos diretores dos estabelecimentos de ensino previstos no presente diploma para que procedam à seleção dos alunos com base nos critérios definidos e no prazo determinado;
 - e) Proceder à monitorização de todo o processo de seleção realizado pelos estabelecimentos de ensino;
 - f) Proceder à recolha da lista de alunos selecionados em cada estabelecimento de ensino, para efeitos da sua verificação;
 - g) Remeter a lista de alunos selecionados em cada estabelecimento de ensino previsto no presente diploma para o Gabinete do Diretor-Geral de Educação e Ensino no prazo determinado;

- h) Estabelecer contacto com as autoridades do Banco Nacional de Comércio de Timor-Leste de cada município, para a abertura de contas bancárias individuais para os alunos beneficiários;
 - i) Solucionar todos os problemas que possam surgir durante o processo de seleção de alunos beneficiários de bolsa;
 - j) Elaborar e submeter o relatório de implementação anual ao Diretor-Geral de Educação e Ensino do MEJD.
2. No âmbito da implementação do programa Bolsa de Mérito, os Presidentes das Autoridades Municipais e Administradores Municipais, consoante o caso, devem informar regularmente o Diretor-Geral de Educação e Ensino do MEJD sobre a execução do programa.

Artigo 7.º

Responsabilidade a nível escolar

1. A nível das escolas centrais, compete aos diretores dos Estabelecimentos Integrados de Ensino Básico e Estabelecimentos Integrados de Ensino Secundário e a nível das escolas filiais, dos Coordenadores a implementação do programa Bolsa de Mérito, designadamente:
- a) Participar da atividade de disseminação de informação relativa à atribuição de bolsas de mérito a nível de cada município;
 - b) Recolher os formulários de cada direção dos serviços de educação municipais;
 - c) Organizar reuniões com as outras estruturas dos estabelecimentos de ensino, o Conselho de Professores e todos os professores que lecionam o 1.º e 2.º Ciclos de Ensino Básico e 11º ano do Ensino Secundário;
 - d) Efetuar a seleção dos alunos de acordo com os critérios legais;
 - e) Elaborar a ata relativa ao processo de seleção a nível dos estabelecimentos de ensino;
 - f) Notificar a lista de alunos selecionados dos estabelecimentos de ensino aos professores, alunos e respetivos pais;
 - g) Mandar afixar a lista de alunos selecionados no respetivo quadro de avisos da escola;
 - h) Solucionar todos os problemas que possam surgir durante o processo de seleção de alunos beneficiários de bolsa;
 - i) Remeter a lista de alunos selecionados à Direção do Serviço de Educação Municipal do município em que se encontra situada a escola.
2. O modelo de ata referido na alínea e) do número anterior consta do Manual “*Matadalan Selu Bolsa Mérito Ba Estudante Sira*”, a ser aprovado mediante despacho do membro do Governo responsável pela área da educação.

3. Caso o diretor ou coordenador de um estabelecimento de ensino não cumpra com as suas responsabilidades no processo de seleção de alunos beneficiários de bolsa, o mesmo deve ser submetido a um processo de investigação com vista à instauração de processo disciplinar, de acordo com a Lei da Função Pública.

Artigo 8.º

Responsabilidade do superintendente e inspetor escolar

No processo de implementação do programa Bolsas de Mérito, compete aos superintendentes e inspetores escolares, designadamente:

- a) Garantir a implementação efetiva de atribuição de bolsas de mérito aos alunos, de acordo com os critérios legais estabelecidos;
- b) Garantir a transparência, democratização, igualdade e equidade na implementação do presente programa;
- c) Proceder à monitorização de todos os estabelecimentos de ensino beneficiários da medida de apoio objeto do presente diploma;
- d) Receber e resolver as queixas que possam surgir durante o processo de seleção, nos termos da lei;
- e) Solucionar todos os problemas que possam surgir durante o processo de seleção de alunos em coordenação com os diretores dos serviços de educação municipais, Presidentes das Autoridades Municipais e Administradores Municipais, consoante o caso.

CAPÍTULO III

IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA BOLSA DE MÉRITO

Artigo 9.º

Comunicação, coordenação e orientação

1. O Ministério da Educação, Juventude e Desporto estabelece uma linha de comunicação e coordenação com o Ministério da Administração Estatal, o Ministério das Finanças, o Banco Central de Timor-Leste e o Banco Nacional de Comércio de Timor-Leste, relativa a todo o processo de implementação do programa Bolsa de Mérito.
2. O Ministério da Educação, Juventude e Desporto estabelece, ainda, uma linha de comunicação e orientação com os Presidentes das Autoridades Municipais, Administradores Municipais, a Direção dos Serviços de Educação Municipais e os estabelecimentos de ensino para a efetiva implementação do programa Bolsa de Mérito.

Artigo 10.º

Estabelecimentos de ensino beneficiários de bolsa de mérito

1. São beneficiários de bolsa de mérito, os alunos dos seguintes estabelecimentos de ensino, públicos e particulares, integrados na rede de oferta de serviço público:

- a) Os estabelecimentos de Ensino Básico que oferecem o 1.º Ciclo de escolaridade;
 - b) Os estabelecimentos de Ensino Básico que oferecem o 1.º e 2.º Ciclos de escolaridade;
 - c) Os estabelecimentos de Ensino Básico que oferecem do 1.º ao 3.º Ciclo de escolaridade;
 - d) Os estabelecimentos de Ensino Secundário Geral;
 - e) Os estabelecimentos de Ensino Secundário Técnico-Vocacional.
2. Os estabelecimentos de ensino referidos no número anterior têm igual direito de acesso às bolsas de mérito.

Artigo 11.º

Critérios de atribuição de bolsas de mérito

1. Para a atribuição de uma bolsa de mérito devem ser observados os seguintes critérios:
 - a) Os 3 primeiros classificados do exame nacional, a nível nacional, tendo em conta o somatório da nota das disciplinas do exame nacional do 9.º ano do 3.º Ciclo do Ensino Básico e 12.º ano do Ensino Secundário Geral e do Ensino Secundário Técnico-Vocacional;
 - b) Os 5 primeiros classificados do exame nacional, a nível municipal, tendo em conta o somatório da nota das disciplinas do exame nacional do 9.º ano do 3.º Ciclo do Ensino Básico e 12.º ano do Ensino Secundário Geral e do Ensino Secundário Técnico-Vocacional;
 - c) Os 3 primeiros classificados do exame nacional, a nível escolar, tendo em conta o somatório da nota das disciplinas do exame nacional do 9.º ano do 3.º Ciclo do Ensino Básico e 12.º ano do Ensino Secundário Geral e do Ensino Secundário Técnico-Vocacional;
 - d) Os 5 primeiros classificados a nível escolar, do exame de passagem do 4.º ano do 1.º Ciclo, 6.º ano do 2.º Ciclo do Ensino Básico, do exame de passagem de ano do 11.º ano para o 12.º ano do Ensino Secundário Geral e do Ensino Secundário Técnico-Vocacional, tendo em conta o somatório de notas de todas as disciplinas do exame de passagem de ciclo e ano ou de ano de cada aluno em cada ano letivo, respetivamente;
 - e) Os dados de todos os estabelecimentos de ensino beneficiários da bolsa de mérito, devidamente analisados;
 - f) O progresso de aprendizagem dos alunos observado durante o período relevante para a avaliação;
 - g) Ter ainda em consideração outros critérios relevantes, designadamente o comportamento do aluno e o aproveitamento em sala de aula.

2. O processo de seleção de alunos beneficiários de bolsa de mérito, deve ser dada prioridade aos alunos oriundos de famílias carenciadas, que obtenham boa classificação nos exames de passagem de ciclo ou de ano.

Artigo 12.º

Valor da bolsa de mérito

Para efeitos de atribuição de uma bolsa de mérito, o valor pecuniário correspondente a cada aluno, nos termos das alíneas a) a d) do artigo anterior, consta de tabelas em anexo ao presente diploma e dele fazem parte integrante.

Artigo 13.º

Financiamento

1. O MEJD procede à cabimentação orçamental anual dos custos relacionados com a implementação do programa Bolsa de Mérito, através de inscrições de verbas na categoria “Transferências Públicas” nos termos da lei.
2. O sumário do orçamento alocado para o efeito, bem como a lista discriminada dos alunos e respetivas escolas beneficiárias deve constar do Manual “*Matadalan Selu Bolsa Mérito Ba Estudante Sira*” de cada ano letivo, aprovado mediante despacho do membro do Governo responsável pela área da educação.
3. Cabe à Direção-Geral da Administração, Gestão e Finanças do MEJD, abreviadamente designada por DGAGF assegurar os atos e procedimentos administrativos necessários à execução do programa.

Artigo 14.º

Forma de pagamento

1. Após a conclusão dos exames de passagem de ciclo, ano e nacional em cada ano letivo, os estabelecimentos de ensino remetem a lista dos alunos selecionados para a aquisição de bolsas de mérito para a Direção dos Serviços de Educação de cada município para a devida aprovação das autoridades municipais.
2. Com base na lista de alunos referida no número anterior, a Direção dos Serviços de Educação Municipais solicita ao Banco Nacional de Comércio de Timor-Leste em cada município o pagamento do valor correspondente à bolsa atribuída aos seus beneficiários.
3. O pagamento da bolsa é efetuado mediante transferência bancária, numa única prestação, para a conta bancária do beneficiário, aberta para o efeito nessa instituição.
4. Tendo em conta que a maioria dos alunos beneficiários de uma bolsa de mérito são de menor idade, a Direção dos Serviços de Educação de cada município deve coordenar com a respetiva dependência do Banco Nacional de Comércio de Timor-Leste, a abertura de uma conta conjunta no nome do beneficiário e do seu representante legal.

**CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 15.º

Articulação entre serviços

1. Os serviços da Direção-Geral da Educação e Ensino do MEJD colaboram entre si e articulam as suas atividades com os diretores dos serviços de educação municipais e diretores e coordenadores dos estabelecimentos de ensino, objeto do presente diploma, de modo a garantirem a eficiência, a coerência e a conformidade dos procedimentos e das decisões relativas ao programa Bolsas de Mérito.
2. Os serviços da Direção-Geral da Educação e Ensino do MEJD coordenam a sua atividade com os Presidentes das Autoridades Municipais, Administradores Municipais diretores e coordenadores dos estabelecimentos de ensino, de forma a garantir uma atuação unitária, integrada e coerente das instituições responsáveis pelo programa Bolsas de Mérito.

Artigo 16.º

Incumprimento pelo bolseiro

1. O Diretor-Geral da Educação e Ensino tem o direito de exigir do aluno bolseiro a restituição da importância atribuída a título de bolsa de mérito, no caso de acumulação com outra bolsa de estudo.
2. Os diretores dos estabelecimentos de ensino públicos ou particulares, superintendentes ou inspetores têm o dever de comunicar ao Diretor-Geral da Educação e Ensino, o nome dos alunos que tenham acumulado uma ou mais bolsas de outra natureza.
3. É da competência do Diretor-Geral da Educação e Ensino decidir sobre a aplicação da sanção a que se refere o n.º 1, depois de ouvido o bolseiro ou o seu representante legal.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Educação, Juventude e Desporto,

Armindo Maia

Díli, 13 de outubro de 2022

SUMARIO BOLSA MERITO

No.	Designasaun	Total Eskola	Total Aluno Beneficiario	Total Orsamento
1	Bolsa Merito Ensino Basico, nivel nasional, tinan 2022, selu ba 3º ciclo 9º ano	-	3	12,000.00
2	Bolsa Merito Ensino Sekundariu Geral, nivel nasional, tinan 2022, selu ba 12º ano	-	3	12,000.00
3	Bolsa Merito Ensino Sekundario Tekniko Vokasional, nivel nasional, tinan 2022, selu ba 12º ano	-	3	12,000.00
4	Bolsa Merito Ensino Basico, nivel municipal, tinan 2022, selu ba 3º ciclo 9º ano	-	70	137,200.00
5	Bolsa Merito Ensino Sekundario Geral, nivel municipal, tinan 2022, selu ba 12º ano	-	70	137,200.00
6	Bolsa Merito Ensino Sekundario Tekniku Vokasional, nivel municipal, tinan 2022, selu ba 12º ano	-	70	137,200.00
7	Bolsa Merito Ensino Sekundario Geral nivel eskolar, tinan 2022, selu ba 12º ano	107	288	240,750.00
8	Bolsa Merito Ensino Sekundario Tekniku Vokasional nivel eskolar, tinan 2022, selu ba 12º ano	59	177	132,750.00
9	Bolsa Merito Ensino Basico nivel eskolar, selu ba 3º ciclo 9º ano, tinan 2022	356	1068	801,000.00
10	Bolsa Merito Ensino Sekundario Geral nivel eskolar, selu ba passagem classe hosi 11º ano ba 12º ano, tinan 2022	107	530	267,500.00
11	Bolsa Merito Ensino Sekundario Tekniku Vokasional nivel eskolar, selu ba passagem classe hosi 11º ano ba 12º ano, tinan 2022	59	295	147,500.00
12	Bolsa Merito Ensino Basico nivel eskolar, selu ba 2º ciclo lha 6º ano, tinan 2022	1028	5140	2,570,000.00
13	Bolsa Merito Ensino Basico nivel eskolar, selu ba passagem 1º ciclo 4º ano, tinan 2022	1160	5800	2,900,000.00
14	Bolsa merito selu ba aluno sira (EB, ESG, ESTV) ne, ebe hamorin naran nasaun Timor-Leste nian liu hosi kompetisaun nivel regional no internasional	-	-	30,399.00
	Total :		13,517	7,537,499.00
	(Sete Milhões Quinhentos Trinta Sete Mil, Quatrocentos Noventa e Nove Dólares Norte Americanos)			



REPUBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE
MINISTERIO DA EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E DESPORTO
DIREÇÃO GERAL DA EDUCAÇÃO E ENSINO
Rua Vila Verde, Dili Timor Leste



**BLOSA MERITO BA ESTUDANTE EB, ESG, ESTV NE, EBE HAMORIN NARAN
NASAUN TIMOR-LESTE NIAN LIU HOSI KOMPETISAUN NIVEL REGIONAL NO
INTERNASIONAL**

No.	Eskola	Classificação de Prémio	Total
			30,399.00
	EB, ESG ESTV		